



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: N° DE ORIGEM:
(DO SENADO FEDERAL) PLS 564/99

EMENTA:

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

DESPACHO:

30/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM 12-10-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	16/10/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA

CD

LOCAL

CEIC

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

3495

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

12

12

2000

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Gislene

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do Relator, Dep. Juandil Jucarz.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA

CD

LOCAL

CEIC

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

3495

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

10

4

2001

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

Gislene

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MES

ANO

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 564/99



Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cigarros e cerveja em lata destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, devendo a embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades e lata de cerveja, bem como os pacotes e outros envoltórios que os contenham, exibir, obrigatoriamente, tarja vermelha com os seguintes dizeres impressos em letras de cor branca: “Produto para exportação – venda proibida no Brasil”.

§ 1º A tarja, situada em toda a extensão da frente, verso e laterais da parte inferior do maço ou da carteira ou lata de cerveja, terá a altura mínima de quinze milímetros.

§ 2º Nos pacotes, latas e demais envoltórios, a tarja, na forma do § 1º, situada perpendicularmente à sua maior dimensão, não poderá ter a altura inferior à quinta parte desta.

§ 3º Caso a embalagem tenha cor vermelha ou semelhante, a tarja será verde e os dizeres em letra branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Senado Federal, em 22 de AGOSTO de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SF PLS 564/1999 de 05/10/1999

Identificação SF PLS 564 /1999

Autor SENADOR - Roberto Requião (PMDB - PR)

Ementa Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO). (OBRIGA QUE MAÇO OU CARTEIRA DE CIGARROS E CERVEJA EM LATA DESTINADOS A EXPORTAÇÃO, CONTENHAM UMA TARJA VERMELHA COM IMPRESSÃO EM LETRAS DE COR BRANCA: 'PRODUTO PARA EXPORTAÇÃO - VENDA PROIBIDA NO BRASIL'). (NAS EMBALAGENS QUE TENHAM COR VERMELHA OU SEMELHANTE, A TARJA SERÁ VERDE E OS DIZERES EM LETRAS BRANCAS).

Indexação ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, (IPI), EXPORTAÇÃO, CIGARRO. OBRIGATORIEDADE, UTILIZAÇÃO, DÍSTICO, CIGARRO, CERVEJA, DESTINAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROIBIÇÃO, VENDA, PAÍS, BRASIL.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE (Decisão Terminativa)

Última Ação Data: 07/08/2000 Local: (SF) SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Status: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Texto: Prazo para interposição de recurso: 8 a 14.08.2000.
Encaminhado em 07/08/2000 para (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Tramitação PLS 00564/1999

- 05/10/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
Este processo contém 10 (dez) folhas numeradas e rubricadas. À SSSCOM/CAE.
- 05/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura. À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, devendo ficar sobre a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas após publicado e distribuído em avulsos. Ao PLEG com destino à CAE.

- 28/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE MATÉRIA COM A RELATÓRIA (RELATOR)
AO SENADOR EDISON LOBÃO PARA RELATAR POR ORDEM DO PRESIDENTE DA COMISSÃO.
- 14/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido pelo Senador Edison Lobão minuta de relatório favorável ao projeto com as Emendas 1 e 2 que apresenta. Cópia anexada ao processado. A matéria está pronta para a pauta.
- 02/02/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Anexada ao processado matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo do dia 01/02/2000, a pedido do autor.
- 13/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO (PEDVISTA)
Foi concedida vista coletiva nos termos regimentais.





- 27/06/2000 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)
A Comissão aprova o projeto com as emendas nº 1 e 2-CAE.
Anexado texto final aprovado pela Comissão. À SSCLSF.
- 28/06/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)
Anexei legislação citada no Parecer, conforme fls. nº 30 e 31.
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CAE.
- 04/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 815/2000-CAE (Rel. Senador Edison Lobão), favorável com as Emendas nº 1 e 2- CAE. É lido o Ofício nº 85/2000, do Presidente da CAE, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 27 de junho de 2000. Abertura do prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. À SGM.

- 07/08/2000 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)
Prazo para interposição de recurso: 8 a 14.08.2000.
- 14/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido apreciado e aprovado terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto vai à Câmara dos Deputados. À SSEXP para os devidos fins.

- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
recebido neste orgão às 17:35 hs.
- 15/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF.
- 16/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 32). À SSEXP.
- 16/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 18h40min.
- 17/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 17/08/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 32). À SSEXP.
- 17/08/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 11:30 hs.



[Voltar](#)

22.08.2000 À CÂMARA DIRETO

DO OF/SF Nº 126.8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 AGO 2000 017357

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1268 (SF)

Brasília, em 22 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação”.

Atenciosamente,

Senador Bello Parga
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99564

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 22 / 08 / 2000. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 564, DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cigarros e cerveja em lata destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, devendo a embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades e lata de cerveja, bem como os pacotes e outros envoltórios que os contenham, exibir, obrigatoriamente, tarja vermelha com os seguintes dizeres impressos em letras de cor amarela: "Produto para exportação - venda proibida no Brasil".

§ 1º A tarja, situada em toda a extensão da frente, verso e laterais da parte inferior do maço ou da carteira ou lata de cerveja, terá a altura mínima de quinze milímetros.

§ 2º Nos pacotes, latas e demais envoltórios, a tarja, na forma do parágrafo anterior, situada perpendicularmente à sua maior dimensão, não poderá ter a altura inferior à quinta parte desta.

§ 3º Caso a embalagem tenha cor vermelha ou semelhante, a tarja será verde e os dizeres em letra vermelha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A palavra vergonha não é mais suficiente para definir a situação da venda ilegal de cigarros em nossas cidades. Cigarros destinados originariamente à exportação e que são reintroduzidos clandestinamente no País ou – pior – que daqui sequer chegam a sair,

são vendidos, aos milhares e pacotes, nos centros das grandes cidades, à vista de todos e debaixo do nariz das autoridades que deveriam coibir tais práticas criminosas e lesivas à economia nacional.

Em nossas capitais não são poucas as praças em que encontramos camelôs atrás de seus tabuleiros ou portando uma sacola repleta de cigarros "paraguaios", oferecidos aos transeuntes por preço bastante atraente. Como esses produtos são idênticos aos destinados à venda interna, fica fácil concluir que a preferência do consumidor inclinar-se-á para a mercadoria mais barata.

O prejuízo causado à Fazenda Nacional é deveras significativo, pois as operações de exportação de cigarros para o Paraguai e demais países do Cone Sul (que não saem fisicamente do Brasil ou que retornam clandestinamente para cá) vêm crescendo bruscamente nesses últimos anos. Como a exportação não está sujeita a nenhum tributo, subtraem-se dos cofres públicos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que incidiria sobre o cigarro à alíquota de 330% (trezentos e trinta por cento), e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), cuja alíquota, no caso, seria de 25% (vinte e cinco por cento) cumulativo com o IPI.

Além disso, a lei tributária federal confere aos exportadores crédito, para abatimento do IPI devido, equivalente ao valor das contribuições relativas ao PIS e à Cofins, o que faz agravar o dano que essa modalidade de evasão ilegal causa ao Erário, tão carente de recursos para prover as mais elementares necessidades públicas com saúde, educação e segurança. Situações dessa natureza, não atacadas por comodidade e inoperância pública, levam esta a propor a criação de novos tributos, como a



Caixa: 147
Lote: 80
PL N° 3495/2000

recentemente aprovada CPMF, com o objetivo de compensar as perdas decorrentes das mais variadas e amplamente conhecidas modalidades de sonegação fiscal.

A ausência de todos esses tributos na exportação faz com que o preço desses cigarros, a despeito do risco e das possíveis propinas envolvidas nas operações ilegais, possam ser reduzidos em nosso mercado à metade do preço de varejo do mesmo cigarro destinado legalmente ao mercado interno, o que cria, inclusive, um caso de concorrência desleal, em detrimento de comerciantes honestos e regulamente estabelecidos.

É claro que perdem, também, os Estados e Municípios. Ambos, pela sua participação no ICMS, que deixa de ser arrecadado em decorrência da exoneração das exportações e pela redução na receita do IPI, imposto que integra o Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

O livre comércio dos cigarros objetos do crime de descaminho salta aos olhos, ensejando, até mesmo, a desconfiança da opinião pública na lisura de comportamento característica dos agentes encarregados da fiscalização tributária. Note-se que, atingidas em seus direitos as três esferas de Poder, salvo esperteza magnífica dos comerciantes de cigarros, é inevitável concluir pela omissão ou corrupção dos servidores dos Fiscos federal, estadual e municipal.

É, efetivamente, um grande vexame demonstrado por um Poder Público incapaz de desempenhar uma de suas mais comezinhas funções que é a de reprimir atos ilícitos praticados à luz do dia e sob as barbas das autoridades, e urge que alguma medida de resultado efetivo seja adotada, não bastando as simples denúncias, já inteiradamente apresentadas à Receita Federal, que nenhum efeito surtiram.

Nossa proposição legal, se acatada pelo Congresso Nacional, com certeza, promoverá redução drástica no mercado ilegal de cigarros, pelo impacto que a faixa vermelha e a expressão nela inscrita causarão nos consumidores. O pequeno selo de controle, atualmente existente, indicando que o produto é destinado à exportação, quase nenhuma efeito produz nos compradores desses cigarros. Ao revés, observando a tarja vermelha e a proibição nela contida, o interessado na compra do cigarro refletirá, antes de adquiri-lo, e tenderá a evitar a aquisição de um produto por meios ilícitos.

Não há como ser contrário a este projeto. Os únicos interessados na manutenção da atual situação

são os praticantes do descaminho e comerciantes ilegais de cigarro. Além desses, talvez percam as indústrias de cigarros, não pelo acréscimo (que não existirá) no custo das embalagens em decorrência de sua fabricação com a tarja, mas pela redução em suas exportações, que geram lucros maiores que as vendas no mercado interno.

Pelas razões expostas, submetemos este projeto ao exame do Congresso Nacional que, indefeso na proteção ao patrimônio público e à Fazenda Nacional, decerto renderá seu apoio integral no sentido de sua célere aprovação, para que possa, o quanto antes, surtir os seus efeitos esperados.

Pelas mesmas razões incluímos as latas de cerveja "exportadas".

Sala das Sessões, 5 de outubro de 1999. – Senador **Roberto Requião**.

P.S.: Por tratar-se de Reapresentação do presente Projeto, anexo o parecer do Senador Ramez Tebet apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos que, teve sua tramitação interrompida pelo fim da legislatura (art. 332 RISF)

PARECER N° , DE 1997

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 1996, que "Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação."

Relator: Senador **Ramez Tebet**

I – Relatório

De autoria do ilustre Senador Roberto Requião, vem para apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o epigrafado projeto de lei pelo qual se pretende alterar a legislação do imposto sobre produtos industrializados em relação aos cigarros e à cerveja em lata destinados à exportação.

Determina ele que fica proibida a venda e a exposição, no País, dos mencionados produtos, quando destinados à exportação.

Para possibilitar o controle da proibição, a embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades de cigarro, ou a lata de cerveja, bem como os pacotes e outros envoltórios que os contenham, deverão, obrigatoriamente, exibir tarja vermelha (ou verde, se a embalagem tiver a cor vermelha) com os seguintes di-



zeros impressos em letas brancas: "Produto para exportação – venda proibida no Brasil".

Segundo o projeto, serão observadas as seguintes características:

a) nos maços ou carterias de cigarros, e nas latas de cerveja, a tarja deverá situar-se em toda a extensão da frente, verso e laterais da parte inferior, e terá a altura mínima de quinze milímetros;

b) nos pacotes, latas e demais envoltórios, a tarja deverá situar-se perpendicularmente à sua maior dimensão, não podendo ter altura inferior à quinta parte desta.

O ilustre autor do projeto oferece, na justificação, argumentos relacionados com as evidências de que, crescentemente, aqueles produtos, principalmente os cigarros, são retornados clandestinamente do Paraguai e demais países do Cone Sul ou, na verdade, sequer chegam a sair fisicamente do país, sendo vendidos nos centros das grandes cidades, com preços equivalentes à metade do que seria o normal.

Sucede que, na exportação (real ou fictícia), não apenas deixam de incidir os impostos (IPI, à alíquota de 330% e ICMS à alíquota de 25%, no caso de cigarros) como também é gerado crédito equivalente ao valor as contribuições relativas ao PIS e à COFINS. Assim, além de se criarem condições para a prática de preços irreais no mercado interno, acontece significativo prejuízo fiscal para as três esferas de governo, pois o IPI e o ICMS têm sua receita repartida através dos fundos de participação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

II – Constitucionalidade

Tratando-se de regular aspecto particular de imposto incluído na competência tributária da União (C.F., art. 153, IV) e sendo matéria aberta à iniciativa de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional, (C.F. art. 61), o projeto observa todos os requisitos de competência e de iniciativa. Ademais disso, não se vislumbra qualquer óbice, de natureza constitucional, à sua aprovação.

Por outro lado, os aspectos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa estão plenamente atendidos.

III – Mérito

A matéria, atualmente, encontra-se legislada em termos quase semelhantes aos propostos por via deste projeto, no que se refere aos cigarros. Entretanto, por algumas circunstâncias a seguir descritas, a disposição legal vigente não vem sendo cumprida eficazmente.

Renovando a exigência que já constava do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967, pela qual os cigarros somente poderiam ser exportados em embalagem especial que troxessem impressos os dizeres "Produzido para Exportação", o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977 dispunha em seu art. 12:

"Art. 12. Os cigarros destinados a exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo obrigado o fabricante a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, na embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, a expressão "Produtos para exportação – proibida a venda no Brasil".

Já no art. 18, determinava-se que serão considerados como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação encontrados no País (salvo as hipóteses arroladas, com os devidos controles).

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Decreto nº 87.981, de 27 de dezembro de 1982), acrescentou norma que, salvo melhor juízo, extrapola da matriz legal e que acabou por criar condição para sua ineficácia. O citado Regulamento, em seu art. 191, repetiu o comando do acima transscrito no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, trazendo, entretanto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 191.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda, tendo em vista o mercado importador, poderá autorizar a substituição da expressão de que trata este artigo, por outra que atenda ao controle fiscal."

Desde 24 de abril de 1979, com fulcro no anterior Regulamento do IPI, o Ministro da Fazenda já havia delegado, pela Portaria nº 377, a competência para autorizar aquela substituição ao Secretário da Receita Federal – o qual, por seu turno, a subdelegou ao Coordenador do Sistema de Tributação pela Portaria nº 428, de 22 de junho de 1987.

No momento, está em vigor a Portaria nº 44, de 8 de fevereiro de 1995, do Ministro da Fazenda, que institui o selo especial de controle para os cigarros destinados à venda no exterior.



Constata-se, assim, que há pelo menos trinta anos o legislador tenta impor rigor nessa questão, sem que consiga seu intento. A própria inscrição "Indústria Brasileira", obrigatória em todos os produtos nacionais, (cf. Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977) e a marcação, com essa indicação, nos volumes destinados à exportação (cf. Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964) têm também sua história de tentativas de dispensa e de substituição.

A propósito, a Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974 editou normas complementares, no sentido de que a indicação de origem e a marcação dos volumes para exportação poderão ser dispensadas em casos especiais, "de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro".

Sabe-se que essa tradição de descaracterização dos produtos destinados à exportação está fundada no esforço de conquista de mercados externos. É compreensível a alegação de que, nesse desiderato, tudo é válido. A penetração de produtos em mercados onde a origem brasileira ou não seja conhecida, prestigiada – ou mesmo acreditada – pode justificar esse tipo de procedimento, que sequer é original, pois até mesmo países que hoje são exportadores por excelência já tiveram, em algum momento, que adotar estratégias equivalentes.

No caso, percebe-se que há um conflito entre a necessidade de impor controles fiscais que impeçam o desvirtuamento das normas e incentivos direcionados para os produtos de exportação, e a necessidade de proporcionar aos exportadores flexibilidade para que mais agressivamente possam invadir e conquistar mercados – já de antemão sabendo que, na guerra comercial, todas as armas são válidas.

As razões da política de exportação são extremamente legítimas, mormente neste instante em que a balança comercial brasileira atravessa fase adversa, com sucessivos e crescentes déficits e, na dificuldade de se manejear o instrumento cambial, como tradicionalmente se procedia na busca do equilíbrio, o governo tenta operar com todos os demais instrumentos que direta ou indiretamente têm pertinência com o comércio exterior.

Contudo, há evidências gritantes, como alude o ilustre signatário do projeto em exame, de que produ-

tos "destinados originalmente à exploração e que são reintroduzidos clandestinamente no País ou – pior – que daqui sequer chegam a sair, são vendidos, aos milhares de pacotes, nos centros das grandes cidades (...) camelôs atrás de seus tabuleiros ou portando uma sacola repleta de cigarros "paraguaios", oferecidos aos transeuntes por um preço bastante atraente. Como esses produtos são idênticos aos destinados à venda interna, fica fácil concluir que a preferência do consumidor inclinar-se-á para a mercadoria mais barata".

Tudo indica que o problema detectado se resringe a produtos exportados para países limítrofes. Com a facilidade de transportes e comunicações, hoje existente, e com o dinamismo que o comércio de produtos originados de tais países tomou, a realidade é que se tornou praticamente impossível evitar a reintrodução dos produtos para eles exportados, em quantidades que distorcem o mercado interno e causam prejuízo à Fazenda Pública.

Seria, então, de bom alvitre que a nova disposição legal se restrinisse apenas ao problema que se busca solucionar, sem prejudicar as normas flexibilizadoras que, à discreção das autoridades econômicas, como já dispõe a regulamentação, são necessárias à conquista de mercados, a nível mundial.

Observe-se, ainda, que o prazo, de trinta dias, concedido para vigorar a nova exigência é, sem dúvida bastante exíguo, considerando que os fabricantes terão que redesenhar e mandar confeccionar as novas embalagens, assim como adaptar seus processos industriais, razão pela qual deve-se buscar a adequação do referido prazo.

Também a ementa deverá ser reformulada, para adequar-se às alterações que são propostas no voto.

IV – Voto

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei sob exame, com as seguintes emendas modificativas:

EMENDA Nº 1, DO RELATOR

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Altera a legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados em relação à cerveja em lata e aos cigarros destinados à exportação para países limítrofes."

EMENDA Nº 2, DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º caput, a seguinte redação:



"Art. 1º Sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1997, aplicáveis à espécie, a cerveja em lata e os cigarros destinados à exportação para países limítrofes deverão exibir, obrigatoriamente em cada lata de cerveja e na embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e outros envoltórios que os contenham, tarja vermelha com os seguintes dizeres impressos em letras de cor branca: "Produto para exportação – venda proibida no Brasil".

EMENDA Nº 3, DO RELATOR
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."

Sala das Comissões, — **Ramez Tebet**, Presidente.

(À Comissão de Assuntos Econômicos
— decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 6/10/99.



Brasil 500



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 815, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 564, de 1999, de autoria do Senador Roberto Requião, que Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

Relator: Senador Edison Lobão

I – Relatório

De autoria do ilustre Senador Roberto Requião, vem para apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o epigrafado projeto de lei pelo qual se pretende alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros e à cerveja em lata destinados à exportação.

Determina ele que fica proibida a venda e a exposição, no País, dos mencionados produtos, quando destinados à exportação.

Para possibilitar o controle da proibição, a embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades de cigarro, ou a lata de cerveja, bem como os pacotes e outros envoltórios que os contenham, deverão, obrigatoriamente, exibir tarja vermelha (ou verde, se a embalagem tiver a cor vermelha) com os seguintes dizeres impressos em letras amarelas: "Produto para exportação venda proibida no Brasil".

Segundo o projeto, serão observadas as seguintes características:

a) nos maços ou carteiras de cigarros, e nas latas de cerveja, a tarja deverá situar-se em toda a extensão da frente, verso e laterais da parte inferior, e terá a altura mínima de quinze milímetros

b) nos pacotes, latas e demais envoltórios, a tarja deverá situar-se perpendicularmente à sua maior dimensão, não podendo ter altura inferior à quinta parte desta.

O ilustre autor do projeto oferece, na justificação, argumentos relacionados com as evidências de que, crescentemente, aqueles produtos, principalmente os cigarros, são retornados clandestinamente do Paraguai e demais países do Cone Sul ou na verdade, nem sequer chegam a sair fisicamente do País, sendo vendidos nos centros das grandes cidades, com preços equivalentes à metade do que seria o normal.

Sucede que, na exportação (real ou fictícia), deixam de incidir os Impostos (IPI, à alíquota de 330% e ICMS, à alíquota de 25%, no caso de cigarros). Assim, além de se criarem condições para a prática de preços irreais no mercado interno, ocorre significativo prejuízo fiscal para as três esferas de governo, pois aqueles tributos têm sua receita repartida entre União, Estados e Municípios.

Não foram apresentadas emendas ao projeto sob exame.

II – Constitucionalidade

Tratando-se de regular aspecto particular de imposto incluído na competência tributária da União (CF., art. 53, IV) e sendo matéria aberta à iniciativa de qualquer membro das Casas do Congresso Nacional (CF., art. 6º), o projeto observa todos os requisitos de competência e de iniciativa. Ademais disso, não se



vislumbra qualquer óbice, de natureza constitucional, à sua aprovação.

Por outro lado, os aspectos de legalidade e juridicidade estão plenamente atendidos, embora, quanto à técnica legislativa, o projeto seja passível de aperfeiçoamento, pois o art. 3º deve ser suprimido, a teor do previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual veio atender ao disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição.

III – Mérito

A matéria, atualmente, encontra-se legislada em termos quase semelhantes aos propostos por via deste projeto, no que se refere aos cigarros. Entretanto, por algumas circunstâncias a seguir descritas, a disposição legal vigente não vem sendo cumprida eficazmente.

Renovando a exigência que já constara do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967, pela qual os cigarros somente poderiam ser exportados em embalagem especial que trouxessem impressos os dizeres "Produzido para Exportação", o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, dispunha em seu art. 12:

"Art. 12. Os cigarros destinados a exportação não poderão ser vendidos nem expostos a venda no País, sendo obrigado o fabricante a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, na embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, a expressão "Produtos para exportação proibida a venda no Brasil".

Já no art. 18, determinava-se que serão considerados como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação encontrados no País (salvo as hipóteses arroladas, com os devidos controles).

Os sucessivos Regulamentos no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI têm, entretanto, acrescentado norma que, salvo melhor juízo, extrapola da matriz legal e que acabou por criar condição para sua ineeficácia. O atual Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.367, de 25 de junho de 1998, mantém a praxe e, em seu art. 261 repetiu o comando do acima transcrita art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, trazendo, entretanto, o seguinte parágrafo único:

"Art. 261.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o mercado importador, poderá autorizar a substituição da expressão de que trata este artigo por outra que atenda ao controle fiscal."

No momento, está em vigor a Instrução Normativa nº 57, de 23 de junho de 1998, do Secretário da Receita Federal, pela qual os cigarros, "quando destinados à exportação para países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, sujeitam-se ao selo especial de controle (produto de exportação) instituído pela Instrução Normativa SRF nº 91, de 18 de novembro de 1994".

Constata-se, assim, que há mais de trinta anos o legislador tenta, inutilmente, impor rigor nessa questão. A própria inscrição "Indústria Brasileira", obrigatória em todos os produtos nacionais (cf. Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977), e a marcação, com essa indicação, nos volumes destinados à exportação (cf. Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964), têm também sua história de tentativas de dispensa e de substituição.

A propósito, a Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974, editou normas complementares, no sentido de que a indicação de origem e a marcação dos volumes para exportação poderão ser dispensadas em casos especiais, "de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro".

Sabe-se que essa tradição de descaracterização dos produtos destinados à exportação está fundada no esforço de conquista de mercados externos. É compreensível a alegação de que, nesse desiderato, tudo é válido. A penetração de produtos em mercados onde a origem brasileira não seja conhecida, prestigiada – ou mesmo acreditada – pode justificar esse tipo de procedimento, que nem sequer é original, pois até mesmo países que hoje são exportadores por exceléncia já tiveram, em algum momento, que adotar estratégias equivalentes.

Há um evidente conflito entre a necessidade de impor controles fiscais, que impeçam o desvirtuamento das normas e incentivos direcionados para os produtos de exportação, e a necessidade de proporcionar aos exportadores flexibilidade para que, mais agressivamente, possam invadir e conquistar mercados – já de antemão sabendo que, na guerra comercial, todas as armas são válidas.

As razões da política de exportação afiguram-se extremamente legítimas, mormente neste instante em que a balança comercial brasileira atravessa fase adversa, com sucessivos déficit e, na dificuldade de se manejar o instrumento cambial, como tradicionalmente se procedia na busca do equilíbrio, o Governo



tenta operar com todos os demais instrumentos que, direta ou indiretamente, têm pertinência com o comércio exterior.

Contudo, há evidências gritantes, como alude o ilustre signatário do projeto em exame, de que produtos "destinados originalmente à exportação e que são reintroduzidos clandestinamente no País ou – pior – que daqui sequer chegam a sair, são vendidos, aos milhares de pacotes, nos centros das grandes cidades (...) camelôs atrás de seus tabuleiros ou portanto uma sacola repleta de cigarros paraguaios, oferecidos aos transeuntes por um preço bastante atraente. Como esses produtos são idênticos aos destinados à venda interna, fica fácil concluir que a preferência do consumidor inclinar-se-á para a mercadoria mais barata".

Tudo indica que o problema detectado se restringe a produtos exportados para países limítrofes, em particular, e para países da América do Sul e Central, em geral (como, aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já verificou). Com a facilidade de transportes e comunicações, hoje existente, e com o dinamismo que o comércio de produtos originados de tais países tomou, a realidade é que se tornou praticamente impossível evitar a reintrodução dos produtos para eles exportados, em quantidades que distorcem o mercado interno e causam prejuízos à Fazenda Pública. Assim sendo, entendemos oportuna a manutenção das normas regulamentares que conferem às autoridades econômicas poder discricionário para adaptar a norma às necessidades impostas pela conquista de mercados.

Observe-se, ainda, que o prazo, de trinta dias, concedido para vigorar a nova exigência é, sem dúvida, bastante exiguo, considerando que os fabricantes terão que redesenhar e mandar confeccionar as novas embalagens, assim como adaptar seus processos industriais, razão pela qual deve-se buscar a ade-

quação do referido prazo ao cumprimento do disposto no projeto

Também o art. 3º deve ser suprimido por desnecessário, consoante preconizado pela já citada Lei Complementar nº 95, de 1998.

IV – Voto

Pelas razões exportas, somos pela aprovação do Projeto de Lei sob exame, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."

EMENDA Nº 2 – CAE

Suprime-se o art. 3º.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2000 – **Ney Suassuna**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Carlos Bezerra** – **Ricardo Santos** – **José Eduardo Dutra** – **Gilberto Mestrinho** – **Bernardo Cabral** – **Agnelo Alves** – **Lúcio Alcântara** – **Jefferson Péres** – **Ramez Tebet** – **Bello Parga** – **José Alencar** – **Lúdio Coelho** – **Pedro Piva** – **Sérgio Machado** – **Eduardo Suplicy** – **Freitas Neto**.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 02 364 de 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AGNELO ALVES	X				GERSON CAMATA				
JOSE FOGAÇA					PEDRO SIMON				
JOSE ALENCAR	X				ROBERTO REQUIÃO				
LUIZ ESTEVÃO					ALBERTO SILVA				
MAGUITO VILELA					MARLICE PINTO				
GILBERTO MESTRINHO	X				MAURO MIRANDA				
RAMON TEBET	X				WELLINGTON ROBERTO				
NEY SUASSUNA					AMIR LANDO				
CARLOS BEZERRA	X				JOÃO ALBERTO SOUZA				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE BORNHAUSEN					JOSÉ AGRIPINO				
FRANCELINO PEREIRA					JOSE JORGE				
EDISON LOBÃO	X				ROMÉU TUMA				
BELLO PARGA	X				BERNALDO CABRAL	X			
JONAS PINHEIRO					MOREIRA MENDES				
FREITAS NETO	X				GERALDO ALTHOFF				
PAULO SOUTO					MOZARILDO CAVALCANTE				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO SANTOS	X				SÉRGIO MACHADO	X			
ANTERO PAES E BARROS					JOSE ROBERTO ARRUDA				
LÚDIO COELHO	X				LUIS PONTES				
ROMERO JUCÁ					LÚCIO ALCÂNTARA	X			
PEDRO PIVA	X				OSMAR DIAS				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy - PT	X				ANTONIJO C. VAIADARÉS - PSB				
LAURO CAMPOS - PT					SEBASTIÃO ROCHA - PDT				
JOSE EDUARDO DUTRA - PT	X				PAULO HARTUNG - PPS				
ROBERTO SATURNINO - PSB					MARINA SILVA - PR				
JEFFERSON PERES - PDT	X				HELOISA HELENA - PR				
TITULAR - PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IUBS OTÁVIO					ERNANDELES AMORIM				

TOTAL: 17 SIM 17 NÃO 0 ABS

SALA DAS REUNIÕES, EM 27/06/00

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (Leia 132, § 8º RISF)



5

TEXTO FINAL OFERECIDO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 564, DE 1999

Altera legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cigarros e cerveja em lata destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, devendo a embalagem de cada maço ou carteira de vinte unidades e lata de cerveja, bem como os pacotes e outros envoltórios que os contenham, exibir, obrigatoriamente, tarja vermelha com os seguintes dizeres impressos em letras de cor branca: "Produto para exportação – venda proibida no Brasil".

§ 1º A tarja, situada em toda a extensão da frente, verso e laterais da parte inferior do maço ou da carteira ou lata de cerveja, terá a altura mínima de quinze milímetros.

§ 2º Nos pacotes, latas e demais envoltórios, a tarja, na forma do parágrafo anterior, situada perpendicularmente à sua maior dimensão, não poderá ter a altura inferior à quinta parte desta.

§ 3º Caso a embalagem tenha cor vermelha ou semelhante, a tarja será verde e os dizeres em letra branca.

Art. 2º Esta lei entra em cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2000. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61.* A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos-por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 153.* Compete à União instituir impostos sobre:

IV – produtos industrializados;

LEI N° 4.502
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre –o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.



LEI N° 4.557
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964 –

Dispõe sobre a marcação de volumes para exportação e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 326
DE 8 DE MAIO DE 1967

Dispõe sobre o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

LEI N° 6.137
DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 43 da Lei nº 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964, e ao artigo 1º da Lei nº 4.557 (*), de 10 de dezembro de 1964.

DECRETO-LEI N° 1.593⁽¹⁾
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

Publicado no Diário do Senado Federal de 5-8-2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.495/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2000 (PLS 564/99)

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo evitar que cigarros e cervejas produzidos no Brasil e exportados para países limítrofes retornem clandestinamente ao território nacional e sejam colocados no mercado doméstico a preços reduzidos, competindo de forma iníqua com aqueles que pagam todos os impostos para comercialização interna.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto prevê não apenas que a venda e a exposição para a venda desses produtos quando destinados à exportação são proibidos no País, como, também, que a sua embalagem (maços, latas, pacotes e outros envoltórios), deverá conter na forma e tamanho especificados, tarja vermelha (ou verde, caso a embalagem seja vermelha) com os dizeres "Produto para exportação – venda proibida no Brasil".

O autor da proposição, ilustre Senador Roberto Requião, lembra em sua justificação, além dos graves efeitos da concorrência desleal para o comércio nacional, dos significativos prejuízos causados à Fazenda Nacional pelo fato de as exportações desses produtos não serem gravadas com o IPI e o ICMS, que incidem na sua comercialização interna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início vale mencionar que, conforme pode-se verificar da lista de votação nominal anexada ao presente processo, a louvável proposição do ilustre Senador Roberto Requião obteve, na forma do parecer de lavra do nobre Senador Edison Lobão, aprovação unânime na Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

Isso demonstra não apenas a importância da matéria como a preocupação dos legisladores em apresentar soluções para problemas que, aparentemente, dificultam a obtenção de resultados mais expressivos nos esforços desenvolvidos para melhorar as contas públicas brasileiras.

De fato, neste momento em que a questão orçamentária tornou-se ponto central na discussão do percentual de reajuste do salário mínimo, todo e qualquer indício de evasão fiscal deve ser atacado de forma rápida e decidida.

O parecer apresentado no Senado Federal ressalta que apesar de a matéria, no que diz respeito aos cigarros, encontrar-se, atualmente, legislada em termos semelhantes aos propostos no projeto, por algumas circunstâncias a disposição legal vigente não vem sendo cumprida eficazmente.

Para sustentar essa assertiva o relator menciona os seguintes normativos:

- **Decreto-lei n.º 326, de 8 de maio de 1967**, dispõe que os cigarros somente podem ser exportados em embalagem especial com os dizeres: "Produzido para Exportação";



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977**, dispõe, em seu artigo 12, que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos para venda no País, sendo os fabricantes obrigados a imprimir nos envoltórios que os contenham a expressão: "Produtos para exportação proibida a venda no Brasil"; e, em seu artigo 18, que os cigarros nacionais destinados à exportação encontrados no País serão considerados como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional.

Destaca, ainda, que o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.367, de 25 de junho de 1998, ao normatizar o mencionado Decreto-lei n.º 1.593, acrescentou, em seu artigo 261, dispositivo que permite ao Secretário da Receita Federal autorizar a substituição da expressão "Produto para exportação proibida a venda no Brasil" por outra que atenda ao controle fiscal.

Com base nessa prerrogativa está atualmente em vigor a Instrução Normativa n.º 57, de 23 de junho de 1998, que determina que "quando destinados à exportação para países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, sujeitam-se ao selo especial de controle (produto de exportação) instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 91, de 18 de novembro de 1994".

Apenas esses argumentos, alinhados no parecer aprovado no Senado, seriam suficientes para sustentar um posicionamento contrário à aprovação da proposição sob análise. De fato, a regulamentação ora proposta já existe e não tem sido cumprida.

Ocorre, entretanto, que existem outros argumentos a serem considerados no exame da questão. A partir de dezembro de 1996, com a edição do Decreto n.º 2.876, as exportações de cigarros para as Américas do Sul e Central, inclusive Caribe, passaram a sofrer a incidência de um Imposto de Exportação de 150%, o que acarretou uma queda acentuada nas suas vendas, conforme demonstra o quadro seguinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXPORTAÇÕES DE CIGARROS

(Em US\$ mil)

MERCADO	1997	1998	1999	2000 (jan-set)
GERAL	566.060	607.609	49.426	4.956
Paraguai	156.532	213.860	3.702	0
Argentina	53.814	2.291	803	0
Uruguai	25.236	58.204	3.612	0
Chile	9.416	11.663	1	0
Bolívia	3.231	12.022	4.194	0
Colômbia	548	0	0	0
Demais	317.283	309.354	37.114	4.956

Por outro lado, não há registro de que a operação de retorno clandestino ao País ocorra também com as cervejas exportadas. O autor do projeto menciona, em sua justificação, que "em nossas capitais não são poucas as praças em que encontramos camelôs atrás de seus tabuleiros ou portando uma sacola repleta de cigarros 'paraguaios', oferecidos aos transeuntes por preço bastante atraente". O mesmo não é verdade, entretanto, para cervejas, que, pelo menos com a freqüência observada para cigarros, não são oferecidas por ambulantes em locais públicos a preços inferiores aos praticados no comércio legalizado.

Acrescente-se, ainda, que a escalada da comercialização de produtos contrabandeados em locais públicos de nossas grandes capitais demonstra, claramente, que a existência de legislação específica não é, nos dias de hoje, fator capaz de inibir a prática ilícita. A ineficácia do combate ao contrabando prende-se muito mais à falta de eficácia dos órgãos fiscalizadores oficiais e ao grave quadro de desemprego em nossa economia.

Aliás, na verdade os dois motivos estão intimamente correlacionados. A falta de opções de colocação no mercado formal de trabalho faz com que muitos pais de família procurem obter seus rendimentos nesse

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segmento informal, contando com a cumplicidade das autoridades, que, embora conscientes de sua ilegalidade, certamente vislumbram as imprevisíveis consequências sociais que resultariam de uma postura mais severa da atividade fiscalizadora.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 3.495, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000.

Deputado Jurandir Juarez
Relator

01216900.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.495 DE 2000

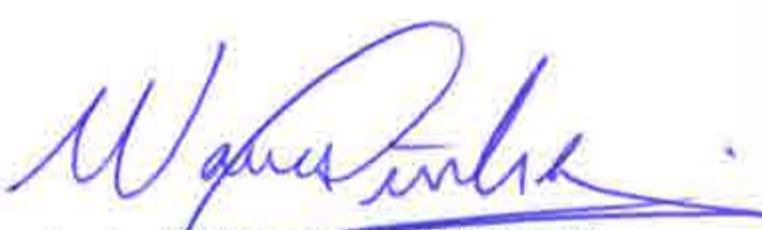
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.495/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidente; Alex Canziani, Antônio do Valle, Badu Picanço, Carlito Merss, Edison Andriño, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Márcio Fortes, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Rubem Medina, Valdemar Costa Neto, Virgílio Guimarães, Waldemir Moka e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.495-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 564/99**

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Deputado Jurandil Juarez).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.495-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 564/99**

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos cigarros destinados à exportação; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Deputado Jurandil Juarez).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 31/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão